



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 368/2020
Autos n.: 1.031.400
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Município de Ponte Nova
Entrada no MPC: 12/09/2019

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de denúncia formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda – EPP, com pedido de suspensão liminar do procedimento, em razão de supostas irregularidades ocorridas no pregão n. 94/2017, processo licitatório n. 50/2019, deflagrada pelo Município de Ponte Nova, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na **prestação de serviços de gerenciamento de frotas por meio de sistema eletrônico, com cartão magnético**, disponível em todo o Estado de Minas Gerais para a frota dos veículos pertencentes à Prefeitura Municipal de Ponte Nova, para os serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retífica de motores, balanceamento de rodas, serviços de borracharia (dentro e fora do município de Ponte Nova), trocas de óleo para motor, trocas de filtro de óleo e filtros de ar, alinhamento de trocas de filtros de óleo e filtros de ar, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, conforme condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos, no valor estimado de R\$825.000,00 (fls. 01/65).
2. Recebida a denúncia (fls. 68), o conselheiro relator determinou a intimação do Sr. Wagner Mol Guimarães, prefeito, e do Sr. Luís Fernando Martins Ferreira, pregoeiro, para que encaminhassem cópia integral do certame e justificativas acerca dos itens denunciados para posteriormente analisar o pedido de suspensão (fls. 70/71).
3. Regularmente intimados, os Srs. Wagner Mol Guimarães e Luís Fernando Martins Ferreira manifestaram-se às fls. 76/301.
4. Os autos foram encaminhados para a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios que elaborou análise inicial às fls. 304/313, concluindo pela improcedência do item denunciado. Contudo, apontou outras irregularidades e propôs a citação dos responsáveis:

2.1 Apontamento: Impugnação ao subitem 10.2 - III do Edital do Pregão Eletrônico 094/2017, realizado pela Prefeitura de Ponte Nova/MG, o qual estabelece que a "Administração se reserva o direito de fiscalizar a execução contratual em qualquer tempo, assim, serão conferidos os códigos constantes nas notas fiscais com as peças efetivamente entregues, sendo certo que, em havendo divergência a nota deverá ser imediatamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

substituída. Caso a apuração se dê após o pagamento, a empresa deverá devolver, em dobro o pagamento feito a maior, conforme legislação vigente. É certo que erros podem ocorrer, todavia, se for detectado, em mais de três notas fiscais, troca dos códigos, será rescindido o contrato, bem como será instaurado processo administrativo para apuração, com aplicação da sanção cabível e encaminhamento dos documentos ao Ministério Público".

(....)

2.1.7 Conclusão: pela improcedência

(...)

3.1 Apontamento: Restrição ao caráter competitivo do certame, pois o objeto engloba itens que poderiam ser parcelados.

(...)

3.1.5 Responsáveis:

Nome: WAGNER MOL GUIMARAES

CPF: 71560300604

Qualificação: Prefeito Municipal

Conduta: Determinação, homologação e adjudicação do Processo 150/2017 - Pregão 094/2017

Nome: LUIS FERNANDO MARTINS FERREIRA

CPF: 03766851667

Qualificação: Pregoeiro

Conduta: Responsável pelo procedimento licitatório, tendo assinado o edital às fls. 118.

(...)

3.2 Apontamento: Ausência da demonstração concreta da vantajosidade da contratação pelo sistema de gerenciamento.

(...)

3.2.5 Responsáveis:

Nome: WAGNER MOL GUIMARAES

CPF: 71560300604

Qualificação: Prefeito Municipal

Conduta: Determinação, homologação e adjudicação do Processo 150/2017 - Pregão 094/2017

Nome: LUIS FERNANDO MARTINS FERREIRA CPF: 03766851667

Qualificação: Pregoeiro

Conduta: Responsável pelo procedimento licitatório, tendo assinado o edital às fls. 118

(...)

3.3 Apontamento: Ausência de adequada especificação do objeto.

(...)

3.3.5 Responsáveis:

Nome: WAGNER MOL GUIMARAES

CPF: 71560300604

Qualificação: Prefeito Municipal

Conduta: Determinação, homologação e adjudicação do Processo 150/2017 - Pregão 094/2017

Nome: LUIS FERNANDO MARTINS FERREIRA

CPF: 03766851667

Qualificação: Pregoeiro Conduta: Responsável pelo procedimento licitatório, tendo assinado o edital às fls. 118

(...)

3.4 Apontamento: Ausência de orçamento estimado em planilha de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

custos unitários, que deveria integrar o termo de referência.

(....)

3.4.5 Responsáveis:

Nome: WAGNER MOL GUIMARAES

CPF: 71560300604

Qualificação: Prefeito Municipal

Conduta: Determinação, homologação e adjudicação do Processo 150/2017 - Pregão 094/2017

Nome: LUIS FERNANDO MARTINS FERREIRA

CPF: 03766851667

Qualificação: Pregoeiro Conduta: Responsável pelo procedimento licitatório, tendo assinado o edital às fls. 118.

(...)

3.5 Apontamento: O critério de julgamento, "menor taxa de administração", afronta a vantajosidade da contratação e interfere na apuração do melhor preço, o que resulta por infringir os artigos 3º, caput, e 45, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 8.666/93.

(...)

3.5.5 Responsáveis:

Nome: WAGNER MOL GUIMARAES

CPF: 71560300604

Qualificação: Prefeito Municipal

Conduta: Determinação, homologação e adjudicação do Processo 150/2017 - Pregão 094/2017

Nome: LUIS FERNANDO MARTINS FERREIRA

CPF: 03766851667

Qualificação: Pregoeiro

Conduta: Responsável pelo procedimento licitatório, tendo assinado o edital às fls. 118.

4 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

Impugnação ao subitem 10.2 - III do Edital do Pregão Eletrônico 094/2017, realizado pela Prefeitura de Ponte Nova/MG, o qual estabelece que a "Administração se reserva o direito de fiscalizar a execução contratual em qualquer tempo, assim, serão conferidos os códigos constantes nas notas fiscais com as peças efetivamente entregues, sendo certo que, em havendo divergência a nota deverá ser imediatamente substituída. Caso a apuração se dê após o pagamento, a empresa deverá devolver, em dobro o pagamento feito a maior, conforme legislação vigente. É certo que erros podem ocorrer, todavia, se for detectado, em mais de três notas fiscais, troca dos códigos, será rescindido o contrato, bem como será instaurado processo administrativo para apuração, com aplicação da sanção cabível e encaminhamento dos documentos ao Ministério Público".

- ✓ Indício de irregularidade nos seguintes fatos apurados por esta Unidade Técnica:
 - Ausência de adequada especificação do objeto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- Restrição ao caráter competitivo do certame, pois o objeto engloba itens que poderiam ser parcelados.
- Ausência da demonstração concreta da vantajosidade da contratação pelo sistema de gerenciamento.
- O critério de julgamento, "menor taxa de administração", afronta a vantajosidade da contratação e interfere na apuração do melhor preço, o que resulta por infringir os artigos 3º, caput, e 45, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 8.666/93.
- Ausência de orçamento estimado em planilha de custos unitários, que deveria integrar o termo de referência.

5 - PROPOSTADE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG).

5. Após, vieram os autos para manifestação preliminar nos termos do art. 61, 3º, da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno).

6. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

7. O Ministério Público de Contas corrobora a análise técnica em seu estudo inicial, exceto quanto à responsabilização do pregoeiro nos itens 3.2, 3.3 e 3.4, quais sejam: ausência da demonstração concreta da vantajosidade da contratação pelo sistema de gerenciamento; ausência de adequada especificação do objeto e ausência de orçamento estimado em planilha de custos unitários, que deveria integrar o termo de referência.

8. No entender deste órgão ministerial, as irregularidades especificadas nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 não se relacionam às atribuições da comissão de licitação ou do pregoeiro, pois, como cediço, é na **fase interna** do processo licitatório que se define o objeto que a administração pública pretende contratar.

9. E na fase interna do pregão em análise, é possível constatar (i) a requisição n. 255/2017 de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frotas, que se encontra assinada pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

secretário municipal de obras e pelo secretário municipal de fazenda à época, ambos ordenadores de despesas (fls. 82), seguida (ii) do termo de referência de fls. 83/92, (iii) da relação dos automóveis vinculados às secretarias municipais (fls. 93/101), (iv) da restrita cotação de preços (fls. 102/103), (v) da minuta do edital com seus anexos (fls. 108/141) e (v) do parecer da assessoria jurídica (fls. 142/143).

10. A mencionada requisição registra apenas as assinaturas das autoridades responsáveis e os respectivos cargos exercidos na ocasião do certame. Contudo, em pesquisa ao *site* do município¹ e ao SICOM, verifica-se que, no ano de 2017, o Sr. André Luiz Nunes Santos era o gestor responsável pela secretaria da fazenda, e o Sr. Wilson Dias da Fonseca Júnior ocupava o cargo de secretário municipal de obras.

11. Lembre-se que o art. 3º, inciso I, da Lei n. 10.520/02 estabelece que, na fase preparatória do pregão, ***“a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com a fixação dos prazos para fornecimento”***.

12. Quanto à definição do objeto, o inciso II dispõe que deverá ser ***“precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias limitem a competição”***.

13. Ainda, segundo o inciso III, ***“dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados”***.

14. Dessa forma, as irregularidades 3.2 e 3.3 encontradas na fase interna ou fase preparatória do pregão devem ser atribuídas às autoridades requisitantes da contratação, ambos ordenadores de despesas por delegação.

15. De outra parte, a irregularidade relativa ao apontamento 3.4 do estudo da unidade técnica (ausência de orçamento estimado em planilha de custos unitários, que deveria compor o termo de referência), igualmente não deve ser atribuída ao pregoeiro.

16. Conforme registrou a análise técnica, o Tribunal de Contas mineiro vem entendendo que as planilhas contendo os preços unitários e global estimado para a contratação, ***fruto da pesquisa de preços junto ao mercado pelo***

¹<http://www.pontenova.com.br/index.php/central-de-noticias/noticias-regionais/politica/item/5590-saiu-relacao-secretariado-de-ponte-nova-mg-para-2017>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

órgão promotor da licitação, devem ser parte integrante da fase interna da licitação, compondo o termo de referência.

17. No certame em análise, não há orçamento detalhado em planilhas de custos unitários. Porém, verifica-se a função de promover a pesquisa de preços para a contratação foi atribuída ao “setor de transporte”, vinculado à secretaria municipal de obras, o qual apresentou apenas a cotação de duas empresas **quanto à taxa de administração** (fls. 104).

18. Não houve, portanto, participação do pregoeiro nesta etapa, não havendo que se falar, portanto, em imputação de responsabilidade pela ausência do orçamento.

19. O Tribunal de Contas da União² possui jurisprudência recente no sentido de que “*não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisa de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto*”.

20. Tendo a pesquisa de preços sido atribuída à secretaria municipal de obras, entende o Ministério Público de Contas que seu gestor deve responder pela irregularidade apontada no item 3.4.

CONCLUSÃO

21. Em face do exposto, **requer o Ministério Público de Contas a citação dos responsáveis:**

- a) **Sr. Wagner Mol Guimarães**, prefeito municipal, autoridade que determinou a realização do certame (fls. 81) e o homologou, para querendo, apresentar defesa em face das irregularidades apontadas no relatório técnico nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5.
- b) **Sr. André Luiz Nunes Santos**, CPF: 061.496.376-11, secretário da fazenda, e **Sr. Wilson Dias da Fonseca Júnior**, CPF: 686.287.736-49, secretário de obras, autoridades requisitantes (fls. 82), para, querendo, apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas no relatório técnico nos itens 3.2 e 3.3;
- c) **Sr. Wilson Dias da Fonseca Júnior**, secretário municipal de obras e **Sr. Ailton dos Santos**, coordenador do setor de

² TCU, Acórdão n. 594/2020, Plenário, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo. Acórdão n. 3.213/2019, 1º Câmara, Representação, Relator Benjamin Zymler, Acórdão n.4.848, 1º Câmara, Representação, Relator Augusto Nardes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

transporte, responsáveis pela pesquisa de preços (fls. 104), para querendo apresentarem defesa em face da irregularidade apontada no item 3.4;

- d) Sr. Luiz Fernando Marins Ferreira, pregoeiro, para, querendo, apresentar defesa em face das irregularidades apontadas no relatório técnico nos itens 3.1 e 3.5;
- e) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela unidade técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *parquet* de contas para parecer;
- f) seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 5 de maio de 2020.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas